FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXTRANUMERÁRIO — ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE

— Aos extranumerários da E. F. C. B., amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica a Lei n.º 2.752, de 1956.

— Interpretação da Lei n.º 2.752, de 1956.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.035-56

No anexo processo, a União dos Ferroviários do Brasil solicita a audiência dêste Departamento, a respeito da aplicação do parágrafo único da Lei n.º 2.752, de 10 de abril de 1956, que dispõe:

"Art. 1.º E' permitida aos funcionários públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social, com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição.

Parágrafo único. As vantagens desta lei beneficiarão aos que não perderem a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico".

2. A respeito do dispositivo transcrito, a entidade consulente formula os seguintes quesitos:

"1.º Se o referido parágrafo único, do art. 1.º, da Lei n.º 2.752, de 10 de abril último, se aplica a qualquer espécie de servidor da Estrada de Ferro Central do Brasil.

2.º Caso seja afirmativa a resposta do item anterior, qual a espécie de servidor a que se aplica o mesmo dispositivo legal.

3.º Se aos servidores extranumerários da mesma via férrea, amparados pelo art. 23 do A. D. C. T., dada a identidade de situação com os funcionários públicos do mesmo Quadro II do Ministério da Viação (E. F. C. B.), aplica-se, ou não, o aludido dispositivo legal".

3. De conformidade com o parecer A-13, do Consultor-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 10 de agôsto de 1957, não há dúvida de que os funcionários amparados pela citada lei, podem auferir mais de uma aposentadoria pelo exercício do mesmo cargo.

4. Assim, no caso particular da Estrada de Ferro Central do Brasil, os funcionários do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ali lotados, que preencham as condições estabelecidas pelo aludido diploma legal, fazem jus a duas aposentadorias pelo exercício do mesmo cargo, desaparecendo, entretanto, a obrigação do pagamento pelo Tesouro Nacional, do complemento do benefício social instituído pelo Decreto-lei n.º 3.769, de 28 de outubro de 1941, na forma do Parecer n.º A-13, citado, que conclui:

"O meu parecer é no sentido de que a Lei n.º 2.752, de 1956, passou a admitir a dualidade de aposentadoria por um único emprêgo e revogou, por incompatível, o Decreto-lei n.º 3.700, de 1956".

5. A dupla aposentadoria, portanto, é preciso ser entendida em têrmos, a fim de evitar ilações contrárias ao regime legal que a instituiu. Assim, cabe à União, o pagamento integral dos proventos de aposentadoria devidos ao inativo na qualidade de servidor público federal. Incumbe, por outro lado, à própria instituição de previdência social, para a qual contribuiu o servidor público federal quando em atividade, arcar com o ônus de uma das aposentadorias.

Neste caso, a instituição de previdência deve pagar os proventos respectivos à vista das conclusões das cálculos atuariais levantados em cada caso concreto, nos quais entrarão vários fatôres exigidos pela lei que regula o assunto. Em resumo:

a) Cabe à União a responsabilidade ùnicamente pelo pagamento do ônus da aposentadoria do servidor público federal de acôrdo com as normas da legislação geral que a regula;

b) cabe à instituição de previdência social de que fôr contribuinte o mesmo servidor público federal a responsabilidade de pagamento do ônus de aposentadoria para a qual concorreu como seu associado e, neste caso, segundo a legislação própria.

6. Com relação aos servidores extranumerários da referida ferrovia, amparados pelo arto. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Tranistórias, cumpre salientar que esta D. P., ao emitir parecer no Processo n.º 3.160-56, opinou pela inaplicabilidade da mencionada lei a êsses servidores, por entender que os mesmos não se encontram na condição estabelecida em seu parágrafo único, visto que perderam a condição de extranumerário da União ao ser instituída a autarquia.

7. Com êste parecer, poderá o presente processo ser encaminhado à Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, para seu conhecimento e posterior encaminhamento à União dos Ferroviários do Brasil.

D. P., em 31 de dezembro de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

De acôrdo. — Em 2 de janeiro de 1958. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.